

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.842, DE 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de sistemas de alimentação de energia elétrica de emergência em estabelecimentos assistenciais de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a obrigatoriedade de sistemas de alimentação de energia elétrica de emergência em estabelecimentos assistenciais de saúde, nos termos da regulamentação técnica e sanitária.

Art. 2º Todos os estabelecimentos hospitalares e clínicas, públicas ou privadas, que possuam centro cirúrgico, centro obstétrico, unidade de tratamento intensivo, unidade coronariana ou qualquer outra instalação que não possa sofrer interrupção de procedimentos assistenciais aos pacientes ficam obrigados a instalar, manter e operar sistemas de alimentação de energia elétrica de emergência, na forma do regulamento.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, entende-se por sistemas de alimentação de energia elétrica de emergência aqueles definidos nas normas técnicas do órgão federal de vigilância sanitária e do órgão nacional de normalização, destinados a garantir o fornecimento ininterrupto de energia elétrica para equipamentos e sistemas essenciais à manutenção da vida e à segurança dos pacientes.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita o estabelecimento infrator às sanções previstas na legislação sanitária, sem prejuízo das demais penalidades administrativas, civis e criminais cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250334175700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

